

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

ANÁLISE DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2022 FMS

Processo Administrativo nº 1049/2022
Pregão Eletrônico nº 12/2022 - FMS

OBJETO: Contratação de empresa devidamente habilitada para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Recorrente: TRM SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ 21.427.040/0001-94, com endereço comercial sito à Rua Zorobabel, 244, loja, Mataruna – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000.

Contrarrazante: SPE & CP D EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com endereço comercial sito à Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, e no Diário Oficial da União, no dia 23/08/2022, com abertura prevista para o dia 02/09/2022, às 14h:30min. Registra-se que a sessão foi finalizada no dia 05/09/2022.

Preconiza o Edital, no item 13:

13. DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 05 (cinco) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio.

13.2. . Será concedido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

O pregoeiro recebeu as razões recursais, em 09/09/2022, sendo o recurso considerado TEMPESTIVO.

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente arrimou sua pretensão com os seguintes apostamentos:

A) O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda não é hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, visto que atende os objetivos traçados pela Administração Pública;

d) nos pedidos a Recorrente solicita:1) deferimento de seu recurso; 2) a reforma da decisão do Pregoeiro sobre a declaração da licitante vencedora; e 3) remessa do recurso para a autoridade Superior.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Registra-se que a empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda apresentou as contrarrazões, no entanto, não justificou a ausência dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021 do Balanço Patrimonial apresentado.

O pregoeiro não recebeu outras Contrarrazões recursais em face do Recurso.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 15/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 1.827/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Sobre o apontamento delineado pela Recorrente vejamos de forma detalhada:

b) inabilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda por ter apresentado o Balanço Patrimonial incompleto.

Verificando o que foi pontuado pela Recorrente, a Comissão revisou seus atos e observou que o Balanço

Patrimonial da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda foi apresentada com a escrituração referente aos meses de maio a dezembro de 2021, de acordo com o trecho do documento apresentado colacionado abaixo:

Neste aspecto, a documentação apresentada não atende a exigência prevista no edital, na forma a seguir transcrita:

subitem 12.6 - a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor.

Salienta-se que a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, a exigência é clara quanto ao exercício social a ser demonstrado. Dessa forma, entendo que a decisão de habilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda restou equivocada, sendo necessária a decretação da inabilitação da licitante por conta do descumprimento da exigência do subitem 12.6 do instrumento convocatório, em sede de análise de recurso

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

5. DA CONCLUSÃO

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta da licitante SPE CP & D Empreendimentos Ltda como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital, nestes termos, reformo a decisão de habilitação da empresa para declarar sua inabilitação, tendo em vista o descumprimento da exigência do subitem 12.6 do edital, com fundamento na

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI, não merecendo acolhimento os demais pedidos, pelas razões discorridas no presente.

ANÁLISE DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2022 FMS

Processo Administrativo nº 1049/2022
Pregão Eletrônico nº 12/2022 - FMS

OBJETO: Contratação de empresa devidamente habilitada para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Recorrente: ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 05.021.736/0001-60.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, e no Diário Oficial da União, no dia 23/08/2022, com abertura prevista para o dia 02/09/2022, às 14h:30min. Registra-se que a sessão foi finalizada no dia 05/09/2022.

Preconiza o Edital, no item 13:

13. DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 05 (cinco) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio.

13.2. . Será concedido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

O pregoeiro recebeu as razões recursais, em 09/09/2022, sendo o recurso considerado TEMPESTIVO.

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente arrimou sua pretensão com os seguintes apostamentos:

- a) o Atestado emitido pela empresa RV Locações em favor da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda não contem o objeto da licitação, de acordo com descrito no subitem 12.2.1 do edital, bem como sua eficácia e validade são passíveis de questionamento e uma possível abertura de diligência;
- b) inabilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda por ter apresentado o Balanço Patrimonial incompleto;
- c) os preços ofertado pela empresa vencedora SPE CP & D Empreendimentos se apresentam inexequíveis, sendo passível de desclassificação, bem como os preços ofertados pelas licitantes ELLU J E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTOS LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI;
- d) nos pedidos a Recorrente solicita: 1) deferimento de seu recurso; 2) a reforma da decisão do Pregoeiro sobre a decisão da licitante vencedora e/ou a possível e eventual abertura de diligência para averiguação do Atestado de Capacidade Técnica; 3) a desclassificação das propostas das licitantes ELLU J E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTOS LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI, por conta suposta inexistência de documentação; e 4) remessa do recurso para a autoridade superior.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Registra-se que a empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda apresentou as contrarrazões, no entanto, não justificou a ausência dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021.

O pregoeiro não recebeu outras Contrarrazões recursais em face do Recurso.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 15/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 1.827/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Sobre os apontamentos delineados pela Recorrente vejamos de forma detalhada:

- a) o Atestado emitido pela empresa RV Locações em favor da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda não contem o objeto da licitação, de acordo com descrito no subitem 12.2.1 do edital, bem como sua eficácia e validade são passíveis de questionamento e uma possível abertura de diligência;

Considerando o que prevê a Lei Federal 10.520/2002 2 e o Instrumento Convocatório, o certame é realizado com a verificação de fases distintas, compreendendo uma fase preparatória, instituída pelo Art. 3º da Lei 10.520, e uma fase externa, que está disciplinada no Art. 4º, em seus incisos, que se perfaz com o edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Neste aspecto, a documentação apresentada pela SPE CP & D Empreendimentos Ltda atende a exigência prevista no edital, na forma seguir transcrita:

Apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação; Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

Em atenção ao que foi pontuado, restou claro que o somatório dos atestados apresentados atendem o instrumento convocatório em todos os aspectos. Não se pode perder de vista que os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos., sendo certo que o licitante atendeu ao edital.

E, ainda, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

- b) inabilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda por ter apresentado o Balanço Patrimonial incompleto.

Verificando o que foi pontuado pela Recorrente, a Comissão revisou seus atos e observou que o Balanço Patrimonial da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda foi apresentada com a escrituração referente aos meses de maio a dezembro de 2021.

Neste aspecto, a documentação apresentada não atende a exigência prevista no edital, na forma seguir transcrita:

subitem 12.6 - a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor.

Salienta-se que a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, a exigência é clara quanto ao exercício social a ser demonstrado. Dessa forma, entendo que a decisão de habilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda restou equivocada, sendo necessária a decretação da inabilitação da licitante por conta do descumprimento da exigência do subitem 12.6 do instrumento convocatório, em sede de análise de recurso

c) os preços ofertados pela empresa vencedora SPE CP & D Empreendimentos se apresentam inexequíveis, sendo passível de desclassificação, bem como os preços ofertados pelas licitantes ELLU J E SERVIÇOS LTDA, ARGUS EMPREENDIMENTOS LTDA, DSM SUPRIMENTOS EIRELI e TRM SOLUÇÕES EIRELI;

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

A Lei 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, traz em seu artigo 3º o disciplinamento da fase interna e assim se pronuncia:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

No que tange à desclassificação das propostas das citadas licitantes, restou claro que a lei, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que o Pregoeiro não pode declarar a desclassificação subsidiado, meramente, nos valores da classificação dos lances, neste caso, não há de se olvidar que para o licitante classificado em primeiro lugar será respeitado o direito da comprovação da exequibilidade do valor ofertado, não podendo o Pregoeiro de ofício desclassificar a proposta por liberalidade e discricionariedade de sua decisão, caso haja dessa maneira, haverá a flagrante afronta ao Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

5. DA CONCLUSÃO

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta da licitante SPE CP & D Empreendimentos Ltda na condição de vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital, nestes termos, reformo a decisão de habilitação da empresa para declarar sua inabilitação, tendo em vista o descumprimento da exigência do subitem 12.6 do edital, com fundamento na

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA, não merecendo acolhimento os demais pedidos, pelas razões discorridas no presente.

ANÁLISE DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2022 FMS

Processo Administrativo nº 1049/2022
Pregão Eletrônico nº 12/2022 - FMS

OBJETO: Contratação de empresa devidamente habilitada para prestação de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Recorrente: ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, CNPJ 44.224.520/0001-53, com endereço comercial sito à Rua Pastor Luiz Laurentino da Silva, nº982, Mataruna – Casimiro de Abreu/RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1 Da Tempestividade:**

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, e no Diário Oficial da União, no dia 23/08/2022, com abertura prevista para o dia 02/09/2022, às 14h:30min. Registra-se que a sessão foi finalizada no dia 05/09/2022.

Preconiza o Edital, no item 13:

13. DO RECURSO

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 05 (cinco) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio.

13.2. . Será concedido o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para o encaminhamento, por meio do sistema eletrônico, das razões do recurso, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, também via sistema, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos

O pregoeiro recebeu as razões recursais, em 08/09/2022, sendo o recurso considerado TEMPESTIVO.

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente arrimou sua pretensão com os seguintes apostamentos:

- a) solicita a inabilitação das empresas SPE CP & D Empreendimentos Ltda e ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA por terem apresentado nos seus documentos de habilitação o mesmo responsável técnico; e
- b) inabilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda por ter apresentado o Balanço Patrimonial incompleto.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Registra-se que a empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA fundamentou sua defesa nas contrarrazões alegando que o ocorrido não interfere na legalidade do certame não impedido assim, a participação dos demais concorrentes.

A empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda apresentou as contrarrazões, no entanto, não justificou a ausência dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021.

O pregoeiro não recebeu outras Contrarrazões recursais em face do Recurso.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 15/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 1.827/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Sobre os apontamentos delineados pela Recorrente vejamos de forma detalhada:

- a) solicita a inabilitação das empresas SPE CP & D Empreendimentos Ltda e ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA por terem apresentado nos seus documentos de habilitação o mesmo responsável técnico; e

Considerando o que prevê a Lei Federal 10.520/2002 2 e o Instrumento Convocatório, o certame é realizado com a verificação de fases distintas, compreendendo uma fase preparatória, instituída pelo Art. 3º da Lei 10.520, e uma fase externa, que está disciplinada no Art. 4º, em seus incisos, que se perfaz com o edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Em atenção ao que foi pontuado, restou claro que não cabe a comissão verificar a documentação de empresa que não está na condição de primeira colocada, na atual fase do certame, visto que a empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA não foi classificada como vencedora em nenhum dos itens licitados, pois se houver a verificação antecipada da documentação, restará descumprida a legislação que rege o certame, ocasionando o descumprimento do Julgamento previsto no edital publicado, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento

Convocatório, podendo o certame ser anulado por ato de ilegalidade.

b) inabilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda por ter apresentado o Balanço Patrimonial incompleto.

Verificando o que foi pontuado pela Recorrente, a Comissão revisou seus atos e observou que o Balanço Patrimonial da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda foi apresentada com a escrituração referente aos meses de maio a dezembro de 2021.

Neste aspecto, a documentação apresentada não atende a exigência prevista no edital, na forma seguir transcrita:

subitem 12.6 - a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor.

Salienta-se que a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório, a exigência é clara quanto ao exercício social a ser demonstrado. Dessa forma, entendo que a decisão de habilitação da empresa SPE CP & D Empreendimentos Ltda restou equivocada, sendo necessária a decretação da inabilitação da licitante por conta do descumprimento da exigência do subitem 12.6 do instrumento convocatório, em sede de análise de recurso

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

5. DA CONCLUSÃO

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta da licitante SPE CP & D Empreendimentos Ltda como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital, nestes termos, reformo a decisão de habilitação da empresa para declarar sua inabilitação, tendo em vista o descumprimento da exigência do subitem 12.6 do edital, com fundamento na

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ARGUS EMPREENDIMENTO LTDA, não merecendo acolhimento o pedido de proibição da participação das empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA e ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA por terem o mesmo responsável técnico.

Fechar